



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

CNPJ: 02.284.165/0001-68

PU
PUBLICADO
05/06/24
Wander

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº. 01/2024

“Promulga a Emenda à Lei Orgânica nº. 01/2024 do Município de Arapuá/MG.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARAPUÁ/MG, no uso de suas atribuições legais, especialmente a definida no artigo 47, § 2º da Lei Orgânica do Município de Arapuá/MG;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara Municipal de Arapuá/MG do PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01/2024 (Acrescenta o artigo 134-A à Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre a Emenda Parlamentar Orçamentária Impositiva), que foi votado em dois turnos: 1º turno em 21/05/2024 e aprovado por 8x0 (oito votos a favor e nenhum contra); 2º turno em 04/06/2024 e aprovado por 6x0 (seis votos a favor e nenhum contra);

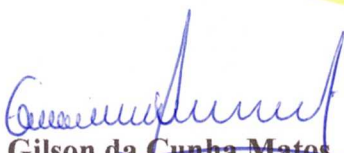
CONSIDERANDO, a aprovação da EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01, AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01/2024, DE 02 DE MAIO DE 2024 (Modifica a redação do *caput*, do artigo 134-A, do PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01/2024), que foi votada e aprovada por 5x3 (cinco votos a favor e três votos contra);

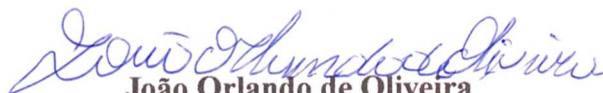
RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR a EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01/2024 (Acrescenta o artigo 134-A à Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre a Emenda Parlamentar Orçamentária Impositiva), de Autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo é parte integrante do presente ato de promulgação.

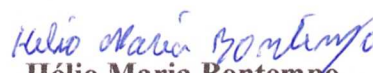
Art. 2º Publique-se e registre-se.

Câmara Municipal de Arapuá/MG, 05 de junho de 2024.


Gilson da Cunha Matos
Vereador


João Orlando de Oliveira
Vereador


João Lázaro Nunes Boaventura
Vereador


Hélio Maria Bontempo
Vereador

Recebido 03/07/24
14:28
Livia Bernande



EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ Nº. 01/2024

Acrescenta o artigo 134-A à Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre a Emenda Parlamentar Orçamentária Impositiva.

O POVO DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ-MG, por seus representantes aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Acrescenta-se à Lei Orgânica Municipal de Arapua/MG o artigo 134-A, com a seguinte redação:

Art. 134-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º. As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 4º. Quando a transferência obrigatória do Tesouro do Município, para a execução da programação prevista no § 2º deste artigo for destinada a organizações da sociedade civil, dependerá da adimplência destas, observado o que dispuser Lei Municipal.

§ 5º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 2º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

CNPJ: 02.284.165/0001-68

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 6º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 5º, as programações orçamentárias previstas no § 2º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º.

§ 7º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 2º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

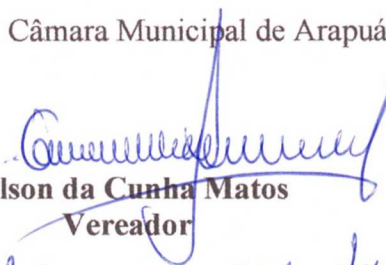
§ 8º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

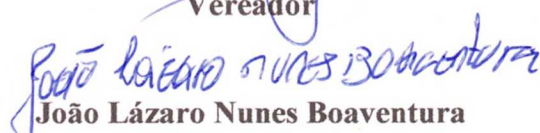
§ 10. A Administração Pública Municipal notificará a Câmara Municipal de Arapua/MG sobre a liberação e/ou pagamento de recursos financeiros provenientes das emendas parlamentares impositivas, no prazo de até 15 (quinze) dias da data em que ocorrer o pagamento.

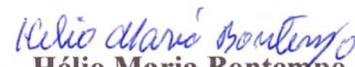
Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Arapua/MG, entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da execução orçamentária de 2025.

Câmara Municipal de Arapua/MG, 05 de junho de 2024.


Gilson da Cunha Matos
Vereador


João Orlando de Oliveira
Vereador


João Lázaro Nunes Boaventura
Vereador


Hélio Maria Bontempo
Vereador